

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****Processo:** 04632/2020**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais**Assunto:** Recurso contra Decisão da CER-SP nº 52/2020**Interessado:** José Manoel Ferreira Gonçalves**DELIBERAÇÃO CEF Nº 258/2020**

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorreram as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação CER-SP nº 52/2020, na qual a Comissão Eleitoral Regional de São Paulo afirma, em síntese, que tomou conhecimento do conteúdo disponibilizado pelo candidato José Manoel Ferreira Gonçalves em seu canal do youtube, e teria realizado transcrição do áudio do vídeo, no qual o candidato teria faltado com a verdade e com a clareza ao afirmar dentre outras coisas que "o Crea vem fazendo ao longo do tempo, (...) uma porção de atitudes absolutamente equivocadas, absurdas, mais de vinte e sete milhões de reais num único ano para pagamento de diárias. Mais de cento e setenta mil reais pruma cidade onde uma associação tem ali, nem cerca de cem engenheiros e a cidade tem quarenta mil habitantes, isso num único mês. Então o dinheiro público sendo utilizado de uma maneira equivocada e nós combatemos isso. A última deles foi agora publicar um chamamento público pra fazer uma permuta dos seis imóveis do Crea na Capital de São Paulo, que ao todo dão quase cento e noventa milhões de reais. É muito dinheiro, é preciso ter tranquilidade, o Conselho tem que aprovar isso", e pelo exposto, a CER-SP decidiu suspender pelo prazo de 05 (cinco) dias, a campanha eleitoral do Candidato José Manoel Ferreira Gonçalves, com supedâneo no que dispõe a alínea "d" do artigo 46 da Resolução nº 1.114/2019, com suporte na apuração fática discorrida;

Considerando o recurso interposto por José Manoel Ferreira Gonçalves contra a Deliberação CER-SP 052/2020, alegando, em síntese, que a deliberação é nula, em razão da sua abstração, inadmissível em procedimento sancionatório administrativo, e, no mérito, merece reforma, uma vez que não existe qualquer notícia falsa;

Considerando que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;

Considerando que a suposta irregularidade é relativa ao mérito de campanha eleitoral, ou seja, alegações veiculadas pelo candidato, ora interessado;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.114, de 2019 determina que "a prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral: a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44; b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45; c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência;

Considerando que, por meio da [Deliberação CEF nº 99/2020](#), a Comissão Eleitoral Federal prestou esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, consignando que "a livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação" (item 1) e também que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea" (item 5);

Considerando, que, nesse sentido, a Comissão Eleitoral Federal já deliberou "por esclarecer o interessado bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da [Resolução nº 1.114, de 2019](#)";

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando que, de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o voto contrário do Conselheiro Federal Carlos Eduardo de Vilhena Paiva;

#### **DELIBEROU:**

CONHECER do recurso interposto por José Manoel Ferreira Gonçalves contra a Deliberação CER-SP nº 052/2020 para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de tornar sem efeito a Deliberação CER-SP nº 052/2020, nos termos da fundamentação da presente deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 05/11/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 05/11/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 05/11/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 06/11/2020, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 06/11/2020, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0392042** e o código CRC **0A2F420C**.

---

Referência: Processo nº CF-04632/2020

SEI nº 0392042

---

Criado por talita.machado, versão 13 por talita.machado em 05/11/2020 15:51:17.